



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

Objeto: Dispensa de Licitação e Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Denunciante: Representante Legal: Denílson Pereira Rodrigues

Denunciado: Polícia Militar . Euller de Assis Chaves . Comandante Geral

Exercício: 2018

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL . POLICIA MILITAR. ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 02/2018 SEGUIDA DE DENÚNCIA CONTRA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM DEBATE. Enquadramento do feito com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência. Recomendação de providências à DIAFI, ao Comandante da Polícia Militar e ao gestor do contrato. Remessa de cópia da decisão aos interessados.

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00026/2018**

#### RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Processo de Dispensa de Licitação de nº 02/2018 para contratação direta de empresa destinada a realização de serviços de planejamento, organização, e execução de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, inclusive aplicação do exame psicológico, para o Curso de Formação de Soldados (CFSd) da Polícia Militar (PMPB) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPB) do Estado da Paraíba, consoante às condições estabelecidas em Termo de Referência.

A este álbum processual foi anexado o doc. TC 7677/18, que trata do contrato firmado com a empresa organizadora do certame, assim como, em 18 de abril, próximo passado, foi anexado o doc. TC 26799/18 (denúncia), cuja Relatoria era do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, a mim transferida, por sugestão da Auditoria, em razão do comando do processo que cuida do certame, objeto da denúncia, recair sob a minha responsabilidade.

A denúncia com pedido de medida Cautelar foi encaminhada a esta Corte pelos senhores Thiago Emmanuel Farias e Ednaldo Marques da Silva Filho, em face do Governo do Estado da Paraíba, Comando da Polícia Militar, sob a alegação de supostas irregularidades no Concurso Público da Polícia e Bombeiro Militar da Paraíba, a seguir relacionadas:

**1)** Não poderia haver contratação para realização de concurso público sem o processo licitatório, a não ser que a empresa fosse especialista e única no desempenho dessa função, não sendo o caso da banca de concurso IBFC;

**2)** Falta de transparência do ato, não havendo indícios de concorrência publicada no diário Oficial do Estado da Paraíba no ano de 2018, anunciando que o único fato dado publicidade pelo Estado foi a delegação de um Coronel mediador para a contratação da empresa por meio do contrato administrativo nº 0018/2018, na Portaria nº 0058/2018 CG-GCG;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

**3)** A banca (IBFC) não designa especialidade alguma em seu *site* ([www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br)), e que a empresa contratada responde a processos por fraudes em concursos, sendo o mais recente o realizado no Tribunal de Justiça de Pernambuco, expondo que, a pedido do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a homologação do referido concurso fora suspensa;

**4)** Alteração por medida provisória o limite de idade para ingressar na Polícia Militar para 18 anos no mínimo e 32 anos no máximo, e que a Lei 7.605/2004 do Estado da Paraíba trata do limite de idade para ingressar na Polícia Militar em seu artigo 2º, inciso IX, sendo de 18 anos no mínimo e 30 anos no máximo no ato de matrícula do curso em formação;

**5)** O Concurso não deveria ser realizado em face da existência de aprovados em concurso anterior, ainda não nomeados.

A Ouvidoria, com apoio na delação apresentada, produziu em 04/04/2018, relatório às fls. 278, destacando resumidamente que a documentação acostada atende aos requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno<sup>1</sup>, com a redação dada pela RN-TC 10/10 e, sendo assim, opinou pelo seu conhecimento como denúncia, e, por conseguinte, pela suspensão cautelar do referido certame, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

A unidade de instrução, em 26 de abril, em cumprimento à determinação do Relator para análise imediata da denúncia e célere pronunciamento desta Corte, produziu, relatório de fls. 406/413, no qual ressalta os aspectos do procedimento licitatório adotado para contratação de empresa responsável pela execução do certame público e, bem assim, da denúncia dela decorrente, concluindo pela regularidade da Dispensa nº 002/2018 e, bem assim, pelo não acolhimento da denúncia, ressaltando em síntese o seguinte:

**1. Não poderia haver contratação para realização de concurso público sem o processo licitatório, a não ser que a empresa fosse especialista e única no desempenho dessa função, não sendo o caso da banca de concurso IBFC.**

**Auditoria:** o certame encontra guarida no art. 24, inc. VIII da lei de licitações e o TCU através da Súmula 287, apresentou o entendimento de que:

¶ Lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.+

E concluiu afirmando:

---

<sup>1</sup> RI-TCE: **Art. 171.** A denúncia deverá:

I . versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II . referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III . ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV . estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V . conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone . fixo ou móvel . e correio eletrônico, se houver



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

Recentemente fora realizado Concurso Público com vistas ao preenchimento de vagas para o Grupo Ocupacional de Controle Externo e para o grupo Ocupacional Serviços Auxiliares do TCE/PB, cujo contrato de prestação de serviços técnico-especializados para organização e realização de concurso público fora realizado através de dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.+

- 2. Falta de transparência do ato, não havendo indícios de concorrência publicada no diário Oficial do Estado da Paraíba no ano de 2018, anunciando que o único fato dado publicidade pelo Estado foi a delegação de um Coronel mediador para a contratação da empresa por meio do contrato administrativo nº 0018/2018, na Portaria nº 0058/2018 CG-GCG;**

**Auditoria:** Constatou-se a publicação do Termo de Referência (fl. 202/204), do Extrato do Contrato firmado com a IBFC (fl. 238) e da publicação do edital de nº 001/2018 . CFSD PM/BM 2018, às fls.31/45 (Doc. TC nº 27521/18), derrubando a alegação de ausência de transparência.

- 3. A banca (IBFC) não designa especialidade alguma em seu site (www.ibfc.org.br), e que a empresa contratada responde a processos por fraudes em concursos, sendo o mais recente o realizado no Tribunal de Justiça de Pernambuco, expondo que, a pedido do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a homologação do referido concurso fora suspensa.**

**Auditoria:** De acordo com o Estatuto Social da IBFC . Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, a referida empresa é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, conforme disposto no artigo 1º do seu Estatuto, e que tem por finalidade promover o desenvolvimento educacional e a pesquisa voltada para o interesse social, conforme artigo 3º do Estatuto Social.

A Documentação comprobatória da reputação ético-profissional da contratada, relacionada ao objeto da dispensa, conforme disciplina o Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993 consta das fls.131 e fls. 363/404.

Em consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Contratar com a Administração Pública do Estado da Paraíba . CAFIL, bem como ao CEIS . Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, através do CNPJ da empresa contratada, verificou a inexistência de inscrição da IBFC nos referidos cadastros.

- 4. Alteração por medida provisória o limite de idade para ingressar na Polícia Militar para 18 anos no mínimo e 32 anos no máximo, e que a Lei 7.605/2004 do Estado da Paraíba trata do limite de idade para ingressar na Polícia Militar em seu artigo 2º, inciso IX, sendo de 18 anos no mínimo e 30 anos no máximo no ato de matrícula do curso em formação**

**Auditoria:** A fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar é da Competência do Governador do Estado da Paraíba e que não cabe a esta Corte de Contas a análise do mérito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

dos requisitos de relevância e urgência, considerando tratar-se de matéria discricionária do Poder Executivo, razão pela qual rechaça os fatos apontados pelos denunciantes.

### **5. O Concurso não deveria ser realizado em face da existência de aprovados em concurso anterior, ainda não nomeados.**

**Auditoria:** O Concurso da PM realizado em 2014 foi prorrogado por um ano, através da portaria de 02/12/2015, assim o concurso perdeu a validade em 24/12/2016.

Por fim, vale consignar que a autoridade ratificadora do certame foi o Comandante da Polícia Militar, Sr. Euler de Assis Chaves (fl. 101), o gestor do Contrato, o Sr. Lamark Victor Donato, matrícula nº 519.305-2 e o valor do contrato 018/2018, assinado em 23 de março com a empresa Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação. IBFC foi da ordem de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil reais), fls. 209/219.

Registra-se também que, de pesquisa junto ao Sistema Eletrônico de Concurso desta Corte, não foi dado constatar o encaminhado da documentação necessária para análise do concurso, exigida pela Resolução RN TC 05/2014 e, bem assim, pela Portaria 37/2015.

É o relatório. Decido.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Ademais, as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutelas de urgências) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

No tocante a denúncia, deve ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

*In casu*, no sentir do Relator, não obstante o Relatório da Auditoria não demonstrar, com clareza cristalina, que as alegações dos denunciantes são suficientes para determinar a suspensão do certame e, ainda, levando em conta o prejuízo que a suspensão do certame às vésperas de sua realização provocaria aos seus participantes não vislumbro, a existência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*.

Ademais, discordo do entendimento da Auditoria no sentido de dar como legal o procedimento de DISPENSA para contratação da banca do Concurso pelo simples fato desta Corte de Contas ter adotado este procedimento para realização de processo seletivo.

Por todo o exposto, DECIDO:

1. Indefir a medida cautelar requerida pelos DENUNCIANTES;
2. Determinar à DIAFI, COM A NECESSÁRIA URGÊNCIA:
  - a. A análise do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de nº 02/2018, utilizada pelo Governo do Estado, através do Comando da Polícia Militar, para contratação do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação . IBFC, no valor de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais), tendo como gestor do contrato o Sr Lamark Victor Donato, matrícula nº 519.305-2, com vistas à realização de serviços de **planejamento, organização, e execução de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, inclusive aplicação do exame psicológico, para o Curso de Formação de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

**Soldados (CFSd) da Polícia Militar (PMPB) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPB) do Estado da Paraíba**, consoante às condições estabelecidas no Termo de Referência de fl. 174/201 e, bem assim, a execução do contrato (018/2018) dele decorrente, assinado em 23 de março do corrente ano, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 07/04/2018 (fls. 222), dado que a unidade de instrução se manifestou, tão somente, acerca dos aspectos formais do certame, sem contudo examinar outros relevantes, tais como: o preço, o prazo, a regularidade do processo de dispensa, a sua motivação e a ausência de testemunhas no contrato firmado entre o Estado e o IBFC (fls.219);

- b. Se pronunciar sobre o exíguo prazo estabelecido no Anexo 1 ao Edital de fls. 220 em que restou demonstrado que, do término da inscrição (09/4/2018) e a data da prova objetiva (29/04/2018) transcorreram, tão somente, 20 dias;

CONTRATO N.º 0018/2018

ANEXO I

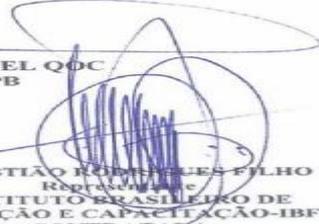
CRONOGRAMA

ATIVIDADE	DATA/PERÍODO
DATA DO EDITAL	23/03/2018
PERÍODO DE INSCRIÇÃO	26/03 a 09/04/2018
DATA DA PROVA OBJETIVA	29/04/2018
RESULTADO DA PROVA OBJETIVA	14/05/2018
DATA DO EXAME PSICOLÓGICO	19 e 20/05/2018
RESULTADO DO EXAME PSICOLÓGICO	11/06/2018

João Pessoa - PB, 23 de MARÇO de 2018.

  
EULLER DE ASSIS CHAVES - CEL QOC  
Comandante Geral da PMPB  
CONTRATANTE

  
LUIZ ALEXANDRE NEVES FARACO  
Diretor Presidente  
INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO  
E CAPACITAÇÃO-IBFC  
CONTRATADA

  
SEBASTIÃO ROMUALDES FILHO  
Representante  
INSTITUTO BRASILEIRO DE  
FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO-IBFC  
CONTRATADA

- c. Que faça o controle de todos os atos e fases do referido certame;
3. Determinar ao Comandante da Polícia Militar, Sr. Euller de Assis Chaves e, bem assim, ao gestor do contrato, Sr. Lamark Victor Donato o encaminhamento, através do Sistema Eletrônico de Concurso desta Corte, a documentação necessária para análise do concurso, em processo específico, tal como exigido pela Resolução RN TC 05/2014 e, bem assim, pela Portaria 37/2015, sob pena de multa e outras repercussões;
4. Determinar à 1ª Câmara desta Corte, o envio de cópia desta decisão, ao Comandante da Polícia Militar, Sr. **Euller de Assis Chaves**, ao gestor do contrato, Sr. Lamark **Victor Donato**, matrícula nº 519.305-2 e, bem assim, aos denunciantes senhores Thiago Emmanuel Farias e Ednaldo Marques da Silva Filho, para conhecimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

TCE-PB . Gabinete do Relator

Assinado 4 de Maio de 2018 às 12:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR